



COMUNICADO 2015-03

A ILEGITIMIDADE DO REGULAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINES

Após a leitura do Regulamento Municipal para o Licenciamento da Atividade de Acampamentos Ocasionalmente publicado no passado dia 26 de maio de 2015 pela Câmara Municipal de Sines, pode-se constatar que o que nele se encontra é mais do mesmo daquilo que vem sendo escrito sobre o tema, onde é de realçar que a definição de campismo constante no artigo 3º daquele documento não nos parece ser uma definição legal nem rigorosa, como a um documento daquela natureza se impunha.

O real propósito de definição legal é o de evitar dúvidas, nomeadamente inerentes à fluidez dos conceitos e das designações socialmente existentes, competência esta que decorre da lei e atribuída ao legislador ou a quem tenha sido delegado esse direito. Não pode um município sobrepor-se à lei e assumir a posição de legislador, assumindo competências sem qualquer legitimidade e competência.

À definição legal não pode ser negada a sua função útil de fixar o sentido com que os termos definidos valem, podendo, inclusive, ter uma função vinculativa.

No uso das competências, pode o Município defender que é seu entendimento o que aquele conceito tem para si, aquela interpretação e sentido, mas não pode impor esse conceito como uma definição legal e vinculativa, por não ter legitimidade para o fazer.

Posto isto, é divergente a definição que é atribuída ao conceito de campismo, que em nada abona ou contribui para a atividade a que se dedica o autocaravanista, nem pode o mesmo vincular terceiras entidades.

Assim definir campismo como *"atividade que consiste em viver temporariamente ao ar livre, dormindo em tendas, caravanas, autocaravanas ou em qualquer viatura automóvel, por motivos de lazer"*, parece-nos ser tudo menos uma definição legal mas sim apenas um mero conceito com conotação social sem qualquer rigor legislativo e sem reunir quaisquer pressupostos de lei.

De igual forma parece-nos pouco rigorosa a posição defendida no Regulamento ao instituir como contra ordenação *"... Permanência de autocaravanas ou similares, nos parques ou zonas de estacionamento das praias marítimas da área do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sines – Burgau, entre as 0 e as 7 horas..."*.

A autocaravana é um veículo automóvel independente, sendo usado também como meio de transporte, o qual se encontra munido de uma cozinha e de instalações sanitárias próprias e perfeitamente acondicionadas, que respeitam a segurança e higiene exigíveis. Mais,



A autocaravana, como meio de transporte utilizado, legitima o seu estacionamento nos locais autorizados, como se de outro qualquer veículo automóvel se tratasse. Pelo que,

A instituição de uma qualquer proibição/contraordenação de parar e estacionar dirigida a estes veículos automóveis não pode deixar de ser considerado como uma violação legal das normas constantes na Regulamentação de sinais de trânsito, bem como violação do princípio constitucional de Igualdade.

Esta matéria é remetida para a regras constantes do Código da Estrada e do Regulamento dos sinais de trânsito, aplicáveis aos veículos ligeiros de passageiros.

Consultada a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária sobre o enquadramento jurídico do artigo do Código da Estrada que define estacionamento, nomeadamente o artigo 48º, n.º2 daquele Diploma, o qual define que "*Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação*", foi pela aquela entidade esclarecido que "*.... o Código da Estrada não define o estacionamento em função na ocupação, ou não ocupação do veículo durante a imobilização do mesmo nas circunstâncias previstas no n.º2 do art. 48º do Código da Estrada.*"

Ora,

Esta posição vem confirmar e reforçar o entendimento que a **ASSOCIAÇÃO AUTOCARAVANISTA DE PORTUGAL - CPA** tem tornado público na sua ação de informação/esclarecimento e oposição às inúmeras contraordenações levantadas contra autocaravanistas pelas Autoridades policiais pelo facto de pernovernarem nos veículos.

No nosso entender, o Código da Estrada é claro e não se encontra acolhimento jurídico em nenhum dos seus artigos, de onde se possa retirar que é proibido a um qualquer condutor, ou qualquer seu acompanhante, pernovernar dentro do seu veículo, desde que cumpra as regras definidas pela Legislação para o estacionamento.

Em suma a não existência de legislação concreta para o estacionamento de autocaravanas não deve, nem pode, no nosso entender ser interpretada como uma proibição de estacionamento ou como *desculpa* para os municípios se acharem na legitimidade para o fazerem.

Pelo acima exposto, somos de concluir que a instituição de uma qualquer proibição de parar e estacionar dirigida a estes veículos automóveis não pode deixar de ser considerado como uma violação legal das normas constantes na Regulamentação de sinais de trânsito, bem como violação do princípio constitucional de Igualdade.

CPA, 11 de dezembro de 2015

Pel' A Direção

O presidente

Paulo Moz Barbosa